

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Decisão Administrativa de Recurso N°. 29/2019

Processo nº 52344-05.67/17-4

Auto de Infração nº 624/2017

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 29/2019 - AGRAVO – JULGAMENTO DA JUNTA SUPERIOR COM OMISSÃO EM DOIS PONTOS ARGUIDOS. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RES. CONSEMA 350/2017, ARTIGOS 1ª, I e 5º. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Fundação PROAMB – Unidade de Blendagem

CPF/CNPJ: 91.987.024/0002-12

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, S/N, Morretes, CEP 92.490-000

Município: Nova Santa Rita/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 09/06/2017

Data da lavratura: 26/06/2017

Descrição da infração: Lançamento de efluente líquido oleoso na rede pluvial, conforme constatado em fiscalização realizada em 09/06/2017.

Local da infração: Av. Getúlio Vargas, S/N, Morretes, Nova Santa Rita/RS

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Art. 2º, II e 73, V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, Art. 99 da Lei Estadual Nº 11.520/2000 e Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998.

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 7.836,58 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos) - Potencial Poluidor ALTO e Porte MÉDIO – Agravante: Impacto ao Meio Ambiente – potencial 1 (baixo).

Critérios utilizados para o estabelecimento da multa imposta:

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70

- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11.520/2000, Artigo: 99

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Trata-se de auto de infração exarado por analista ambiental da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS (FEPAM/RS), em razão da conduta mencionada na ementa supra, estando o referido auto de infração ancorado no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual nº 53.202/2016, fl. 6. Ciência em 04/08/2017.

Em 24/08/2017 apresentou defesa administrativa, fls. 10 a 17. Proc. fls. 18.

Encaminhado à Junta de Julgamento em 25/08/2017. fls. 20,v.

Em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, sem assinatura.

Em 25/10/2008, fls. 29 a 32, decisão da 3ª Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA/SEMA decidiu homologar o AI em questão, considerando-o procedente na sua integralidade, homologada pelo Presidente da JJIA/SEMA

Em 30/10/2018 enviada notificação nº 1027/JJIA/2018 referente decisão da Junta de Julgamento. Ciência por carta ar. Em 19/11/2018, fls. 34.

Em 07/12/2018 apresentou recurso contra a notificação nº 1027/JJIA/2018. Fls. 35 a 38.

Em fls. 39 a 64 constam documentos que acompanham o recurso administrativo.

Em fls. 68 a 73 transcrição da sustentação oral realizada em 15/08/2019.

Em fls. 76 a 79, em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa autuada, a JSJR/SEMA, após a sustentação oral por parte da procuradora da empresa recorrente, Dra. Luiza Helena Ferrugem Falkenberg, passou a julgar, determinando o que segue:

“Procedência e manutenção do AI 624, forte no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual Nº 53.202/2016, minorando o valor da multa aplicado de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais) para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos), atendendo a portaria SEMA nº 103/2017, que norteia as bases de cálculo das multas ambientais.”

A JSJR/SEMA informou o infrator sobre a decisão do julgamento, bem como sobre a possibilidade e o prazo de 20 dias para encaminhar recurso, em última instância, ao CONSEMA, através da Notificação nº 090/2019 – JSJR/SEMA, fls. 82 a 83, com ciência em 18/09/2019 e 01/10/2019, fls. 84 e 85.

Irresignada com a decisão da JSJR/SEMA, a empresa recorrente tempestivamente, interpôs recurso administrativo para este órgão, com base no Art. 1º, inc. I da resolução nº 350/2017, argumentando que houve: 1) omissão quanto ao enquadramento errôneo; 2) omissão quanto a ausência de laudo de constatação e; 3) omissão quanto a natureza da responsabilidade administrativa, fls. 86 a 88.

Desta forma, a JSJR/SEMA após análise, sugere que seja mantida a procedência do AI 624/2017 com o valor da multa e que o processo tramitou regularmente. Decidiu por acolher o recurso, encaminhando ao CONSEMA. Data 04/09/2019, fls. 92/93.

Em fl. 94 consta parecer da Conselheira CTP de Assuntos Jurídicos determinando o envio do processo a Junta Superior/SEMA para providências cabíveis, pois, a Junta Superior manteve a decisão de segunda instância, elencando a fundamentação e motivos, porém resolve acolher o recurso, que alega omissão de ponto arguido na defesa e pede o arquivamento do processo por vício sanável. Necessário que a interessada seja notificada e interpor o recurso de agravo.

Em 09/07/2020 foi emitido eletronicamente of. SEMA/JSJ 85/2020, oportunizando a Empresa apresentar recurso de agravo no prazo de 20 dias, sem registro quando a data da notificação.

Em 18/08/2020 foi protocolado recurso de Agravo.

Em suas razões de agravo argui a tempestividade do agravo pois, recebeu o of.85/2020 em 04/08/2020. Que houve erro de enquadramento quando trata da **natureza da responsabilidade administrativa**. Quanto a **ausência de laudo de constatação** em que a decisão da junta (notificação 090/2019) foi silente quanto ao laudo de constatação e que na notificação 29/2019 afirma que o Relatório de Fiscalização faz a função de Laudo de Constatação porque traz todas as impressões por ele observadas. Terceiro ponto: **O cálculo da multa não teve base em regulamento que a justifique**. Que a Portaria 65/2008 não foi revogada pelo Dec. Est 53.202/2016 e sim pela Portaria 103/2017. O posicionamento da JS – **notificação 090/2019 mantém o AI, reduz o valor da multa, mas é silente quanto a revogação da Port. 65/2008 e a não aplicação da**

Portaria 103/2017. Argui omissão dos julgadores que não entram no mérito das argumentações. Apenas as contradisseram o que aponta para omissão dos fatos arguidos em todos os graus de defesa. **Que quando trata da responsabilidade administrativa com evidente desconhecimento da área jurídica o julgador** acaba por corroborar a tese da defesa de que não se caracterizou a ação coletiva indispensável para a caracterização da responsabilidade administrativa. Deixa de avaliar os argumentos interpostos para citar jurisprudência do STJ adentrando na avaliação de nexos causal aplicável a responsabilidade civil com total desvio da discussão. Quando o julgador afirma que o **relatório de fiscalização traz a função de laudo de constatação**, porque traz todas as observações as impressões observadas pelo fiscal não estão confrontando o posicionamento da defesa, mas, apenas, afirmando que o subjetivismo é capaz de substituir um documento técnico. Que uma constatação é mero recolhimento de dados que serão os ingredientes para a elaboração de um laudo. Ressalta que a análise da notificação 90/2019 demonstra que a junta superior foi totalmente omissa sobre a argumentação da defesa **sobre a ausência de laudo de constatação**. Que o julgador **foi omissos quanto as argumentações apresentadas em sede de defesa sobre a aplicação da multa no que diz respeito ao embasamento legal** para a elaboração do cálculo. **O período dentro do qual foi lavrado o auto de infração 624/2017 estava totalmente descoberto de regulamentação sobre o cálculo da multa.** Sobre a contestação apresentada pela defesa o julgador foi omissos limitando-se no julgamento de primeira instância afirmar que a **Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016**. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 configurando erro nos demais momentos e não enfrentando a tese da defesa. **Determinavam o Código Estadual de Meio Ambiente vigente à época que os valores das multas deveriam ser fixados em regulamento.** Que o regulamento era determinado pela Portaria Fepam 65/2008 a qual, ficou revogada com a promulgação do decreto 53.202/2016, uma vez que era aplicável para cálculo das multas aplicadas às infrações elencadas no Decreto 6.514/2018, adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul até a promulgação do decreto 53.202/2016. A nova regulamentação somente ocorreu em 2017 com a portaria Sema 103, **criando uma lacuna de regulamentação no período compreendido entre a revogação da Portaria 65 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017** não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Requer o recebimento do agravo promovendo o seu mérito pelas razões expostas. Fls.97-100.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº350/2017.

Quanto as omissões arguidas no agravo passa a análise:

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental **de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Dessa forma passa análise dos apontamentos referidos em sede de Agravo.

Erro de enquadramento

Verifica-se, primeiramente, que a empresa recorrente alega ter ocorrido erro no enquadramento, bem como na natureza da responsabilidade administrativa, entretanto, durante o presente processo, ficou claro que o fato descrito no auto de infração se enquadra no inciso V do Artigo 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16, pois ao contrário do alegado pela recorrente, o verbo “lançar” deve ser interpretado de forma ampla, no sentido de enquadrar qualquer ação que acabe por gerar poluição.

Necessário salientar que a legislação não faz distinção entre atos dolosos ou culposos, já que mesmo acidentes, podem gerar a danos ambientais irreparáveis, e seguindo o princípio do “Poluidor-Pagador”, aquele que degradar o meio ambiente, deve pagar valor suficiente para viabilizar sua restauração.

Tal enquadramento foi objeto da decisão agravada, em fls. 77 e 78, com amparo na legislação, não havendo interpretação diversa da legislação vigente.

Laudo de constatação

Quanto ao Laudo de Constatação, o voto do Relator fls. 30 menciona que o art. 73 do Dec. Estadual 53.202/16 estabelece que as multas devem ser aplicadas após laudo de constatação, mas não estabelece que esse laudo deva acompanhar o auto de infração e que consta nos autos o Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 que foi originário do auto de constatação.

A decisão da Junta superior de Julgamento, fls. 76 a 79, **não apreciou o ponto relativo ao laudo de constatação e a possibilidade do Relatório de Vistoria Dirigida nº 146/2017 suprir/substituir o laudo de constatação.**

Registro como importante o fato de que em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização dirigida nº 147/2017, constante nas folhas 22 a 28 não conter assinatura e nem data.

Dispõe o § 1º do art. 73 do Dec. Estadual 53.202/2016 que: “As multas a que se referem os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação”.

Dessa forma, assiste razão a Agravante quanto a omissão da decisão da Junta de Recursos no que se refere ao laudo de constatação.

Cálculo da multa.

Com relação ao cálculo da multa alegou que não houve enfretamento da tese de defesa nas decisões. Em que pese, foi minorada o valor da multa a decisão agravada não se manifestou **sobre a revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017** não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de infração 624 (junho de 2017). Que o órgão julgador de primeira instância limitou-se a afirmar que a **Portaria 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016**. Que mais adiante quando apreciado em recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir da portaria 103/2017 de 11/10/2017.

O valor da multa aplicada teve como fundamento o Art. 72 e 73 do Decreto Estadual nº 53.202/16 que define que o valor deve ser entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Na data da autuação ainda não estava em vigência a Portaria Sema 103 foi que foi publicada **em 11/10/2017 e a infração é de 26/06/2017.**

O valor original do Auto de Infração aplicava a penalidade de multa no valor de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais), e mediante recurso, já houve a diminuição do valor para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais com cinquenta e oito centavos).

A decisão agravada não se manifestou acerca da **revogação da Portaria 65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e outubro de 2017, assistindo razão à Recorrente quanto a esse ponto questionado.**

3. VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, considerando a omissão da Junta de Recurso acerca de dois pontos arguidos em sede de recurso, sendo cabível admissão e o provimento do agravo consoante disposição na no artigo 1º, inc. I da

Resolução Consema 350/20187, devendo o processo retornar a origem para suprir a omissão com novo julgamento conforme disciplina o artigo 5º da Resolução 350/2017.

Voto em admitir o Agravo e no mérito dar-lhe provimento.

Porto Alegre/RS, 21 de junho de 2023.

Elaine Terezinha Dillenburg - Relatora

Representante da FETAG-RS (Federação dos Trabalhadores na Agricultura no RS).